



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.008096/2006-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.569 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO RIBEIRO ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa:

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À ISENÇÃO.

Por se tratar de mal crônico não é necessário que a doença (neoplasia maligna) esteja em atividade para que o seu portador faça jus à isenção, uma vez que o espírito da lei deve ser entendido como o de justamente favorecer o tratamento de seu portador, ainda que seja para impedir sua manifestação no organismo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 17/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Julianna

Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Peço vênia a para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“O contribuinte precitado manifesta inconformidade com o Despacho Decisório do processo nº 10680.008096/2006-08, às fls. 44 a 45, que lhe deferiu em parte o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário recebido nos anos-calendário de 2001 a 2005.

Por meio do mencionado Despacho Decisório, foi reconhecido o direito do contribuinte Antônio Ribeiro Araújo à restituição do imposto de renda na fonte sobre 13º salário referente ao ano-calendário de 2001.

A autoridade *a quo* justifica o deferimento em parte do pleito com base no Parecer da Junta Médica do Ministério da Fazenda, fl. 19, que declara que "o requerente se enquadra para o benefício pleiteado, temporariamente a partir de mar/2001 até fev/2002".

Cientificado em 13/08/2007 (fl. 35), o contribuinte apresenta, em 29/08/2007, o recurso à fl. 37, com as seguintes alegações, em síntese:

- a decisão está fundamentada em declaração da Junta Médica do Ministério da Fazenda, que conflita com a perícia médica da clinica credenciada do SUS sob nº 021784 acostada;

- não lhe foi dado conhecer o mencionado parecer para eventual contestação;

- o Laudo Pericial e o relatório médico juntados são conclusivos e emitidos de acordo com os preceitos legais; - ao se referir à possibilidade de controle da patologia, o seu médico observou que "... a patologia pode não apresentar recidiva nunca, mas não existe um ponto de corte a partir do qual não há risco de recidiva".

Ao final, solicita o reexame da matéria com vistas a atender o pleiteado.”

A decisão recorrida, contudo, manteve o lançamento por concluir que:

“A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 60 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.”

Às fls. 56 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado requer a reforma da decisão de primeira instância e o reconhecimento da isenção pleiteada, reprisando razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Se possível for sintetizar o quanto aqui se discute, é dizer: trata-se, ou não, de moléstia passível de controle – ou seja, teria o interessado se enquadrado temporariamente na moléstia grave?

Efetivamente, o documento de fl. 19 mostra que a Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais concluiu, “*após a devida avaliação dos documentos anexos ao processo de interesse para o exame médico pericial documental*”, que “*o requerente se enquadra para o benefício pleiteado, temporariamente, a partir de mar/2001 ate fev/2002*”. Não ficou claro para este Relator qual a razão do estabelecimento dessa data de corte (fevereiro/2002).

Tanto o despacho vergastado quanto a decisão recorrida se fundamentaram nesse parecer para denegar o pleito que, agora, em sede de recurso voluntário, cabe a esta Turma Julgadora examinar.

Contudo, os documentos de fls. 38 a 42, que são também laudos com a aposição de carimbo indicativo do “SUS” a lhe conferir caráter oficial declaram, em dado momento, que:

“Como trata-se de doença crônica, com potencial para recidiva, deverá prosseguir em controles oncológicos periódicos indefinidamente.

De outra banda, nas Informações Médicas Complementares, há uma questão (fl. 42) que pede ao profissional responsável pelo laudo que informe o período a partir do qual, em condições normais, a patologia poderá ser considerada clinicamente controlada, ao que respondeu o profissional: “indeterminado”.

Meu entendimento vai na linha da jurisprudência trazida pelo próprio interessado em seu apelo, segundo a qual o fato de a doença não estar em atividade não tem o condão de excluí-lo da isenção constante da Lei 7.713/88, art. 6º, XIV. Mesmo porque não vejo esta restrição no texto da lei, mormente porque a referência é ao portador da moléstia que, no caso, é crônica e, por isso mesmo, torna aquele que a teve portador em qualquer caso, até por definição etimológica.

Por tudo isso, faço coro à bem lançada decisão estampada pelo Recorrente em seu apelo, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. INCISO XIV, DO ART. 6º, DA LEI N. 7.713/88. A LEI NÃO EXIGE QUE DOENÇA ESTEJA EM ATIVIDADE.

(...)

II- Não é necessário que a doença (neoplasia maligna) esteja em atividade para que o seu portador faça jus à isenção, uma vez que o espírito da lei é justamente favorecer o tratamento de seu portador, ainda que seja para impedir sua manifestação no organismo. (Apelação em Mandado de Segurança. MAS 2005.38.00.028194-2/DF. Relator Des. Federal Carlos Fernando Mathias. 8º Turma. Pub. 18/12/2006, pg. 266.)

Assim, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 15 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

Processo nº 10680.008096/2006-08
Acórdão n.º 2802-001.569

S2-TE02
Fl. 98



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10680.008096/2006-08

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.569.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional